



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413296

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1020925-98.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, são embargados FRANCISCO MELLO DE ALMEIDA PRADO, JOÃO MELLO DE ALMEIDA PRADO e TERESA CRISTINA MELLO DE ALMEIDA PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

**Embargos de Declaração Cível nº 1020925-98.2024.8.26.0053/50000 -
Comarca de São Paulo**

Embargante: Estado de São Paulo

**Embargdos: Francisco Mello de Almeida Prado, João Mello de Almeida
Prado e Teresa Cristina Mello de Almeida Prado**

Voto nº 66.133

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, alegando contradição no acórdão que condicionou a manutenção da remissão de crédito tributário à ausência de dolo ou má-fé, supostamente negando vigência a dispositivos do Código Tributário Nacional.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado quanto à aplicação de remissão de crédito tributário e a alegada negativa de vigência de lei.

III. Razões de Decidir: 3. O acórdão embargado não apresenta os vícios apontados, tendo apreciado todas as questões levadas a julgamento. 4. Os embargos de declaração não podem ser utilizados para rediscutir matéria já julgada, sendo vedado o efeito infringente pretendido.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, nem ao prequestionamento para viabilização de recursos aos Tribunais Superiores.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 1.022 e 1.026, §2º.

Código Tributário Nacional, arts. 108, §2º; 155 e 172, parágrafo único.

Vistos, etc.

I. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o acórdão

foi contraditório ao condicionar a manutenção da remissão de crédito tributário à ausência de dolo ou má-fé, tendo em vista que é *contra legem* e nega vigência aos arts. 108, §2º; 155 e 172, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional.

II. Daí o porquê requer sejam os embargos acolhidos, prequestionando-se a matéria.

III. Não houve contrariedade. (fls. 10)

É o relatório.

O acórdão embargado não se ressentir dos vícios apontados.

Da análise do aresto, verifica-se que todas as questões levadas a julgamento foram apreciadas, não havendo que se falar em negativa à vigência de lei. Isso porque o acórdão é claro em dispor sobre a concessão do desconto e que a retificação da partilha foi necessária após a localização de bens desconhecidos não retira o direito dos impetrantes ao desconto concedido.

O que se observa, portanto, ante a clareza dos fundamentos do acórdão, é que o embargante pretende, em verdade, por via dos embargos declaratórios, rediscutir matéria já julgada, emprestando-lhes evidente efeito infringente, o que é vedado.

Se há descompasso entre a tese defendida pelo embargante e aquela acolhida pelo acórdão, resta-lhe o caminho dos recursos constitucionais, acaso cabíveis na hipótese em exame.

O que não se pode admitir é que pretenda a rediscussão de matéria já decidida, pretextando o prequestionamento viabilizador de Instância Superior.

Assim como não se acolhe embargos de declaração apenas com efeito de prequestionamento viabilizador de recursos para os Tribunais Superiores, também não se os admite para remissão a dispositivos ou textos da legislação em que se apoiam os fundamentos da decisão embargada.

Para eventual efeito, considera-se prequestionada toda a matéria objeto dos embargos declaratórios, ressaltando-se, por fim, que a oposição de novos embargos declaratórios, que apenas rediscutam os fundamentos da decisão, será considerada protelatória, em observância ao artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Daí o porquê, rejeitam-se os embargos de declaração.

MAGALHÃES COELHO

Relator